2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 30 / 03 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.000134/94-86
Acórdão : 203-04.548

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 106.516
Recorrente : JOSÉ LEÃO CARNEIRO
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - A exigência do crédito tributário deverá ser formalizada através de notificação de lançamento. Não observado o preceito, **não se toma conhecimento do recurso**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ LEÃO CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Elvira Gomes dos Santos
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/gb/cf

Processo : 10530.000134/94-86
Acórdão : 203-04.548

Recurso : 106.516
Recorrente : JOSÉ LEÃO CARNEIRO

RELATÓRIO

Trata o presente de Notificação de Lançamento de fls. 04 para exigir crédito tributário no valor de CR$641.295,59 (seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros reais e cinqüenta e nove centavos), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, à Taxa de Serviços Cadastrais, às Contribuições Sindicais , à CNA e à CONTAG e à Contribuição ao SENAR, exercício de 1993, do imóvel de propriedade do Sr. José Leão Carneiro denominado "Batalha e Conceição", cadastrado no INCRA sob o Código 301 086 001 899 0, localizado no Município de Formosa do Rio Preto - BA.

Às fls. 01 o interessado apresenta impugnação, alegando que, desde fevereiro de 1990, perdeu a posse do referido imóvel por determinação do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Formosa do Rio Preto - BA, ficando, assim, sem auferir rendimentos.

Intimado pela DRJ a prestar informações sobre o andamento do processo judicial, juntou cópia da sentença prolatada no ano de 1995, dispondo "a imediata restituição do objeto litigioso, bem como os seus rendimentos" pelo embargante ao Sr. José Leão Carneiro.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 1.602/97, julgou procedente em parte a notificação, isto porque, preliminarmente, verificou erro no preenchimento da DITR/92, nos itens relativos à distribuição das áreas do imóvel sem utilizar a casa decimal, ocasionando o lançamento sobre uma área de 475,0ha, quando o correto seria 4.750,0ha.

Cientificado, o interessado interpôs Recurso Voluntário em 10/11/97, tempestivamente, insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese:

a) no que diz respeito ao art. 130 do CTN, não se considera adquirente na retomada do imóvel, pois já o possuía desde 1984;

b) que a decisão judicial restabeleceu-lhe a posse do imóvel, acrescentando caber-lhe a percepção dos rendimentos do período, porém, alega, juntando certidão, não tê-los recebido;

Processo : 10530.000134/94-86
Acórdão : 203-04.548

c) que os valores relançados, após decisão de primeira instância, em processos distintos, são claramente diferentes para áreas semelhantes;

d) um imóvel possui 4.750,0ha e o outro, na margem oposta do rio, possui 4.430,0ha. Apenas 320,0ha de diferença; e

e) o imposto calculado para o imóvel de área maior, no exercício de 1993, atinge a importância de R$5.344,52, ao passo que o de área menor foi de R$1.032,71. Mesma discrepância ocorre no exercício de 1994, malgrado não faça parte deste processo.

Não foram apresentadas contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de dívida inferior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.000134/94-86
Acórdão : 203-04.548

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

Analisando o presente recurso verifico, às fls. 20/22, que a autoridade julgadora de primeira instância detectou erro de preenchimento da Declaração Anual de Informações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, referente ao exercício de 1992, dos itens relativos à distribuição das áreas do imóvel sem utilizar a casa decimal, ocasionando o lançamento sobre uma área de 475,0ha, quando o correto seria 4.750,0ha.

Desta forma, determinou, com base nos artigos 145 e 149 do CTN, a correção da DITR e emissão de nova notificação.

Este processo diz respeito a apenas uma área de 4.750,0ha, de um total de 9.180 hectares.

O recorrente juntou quatro Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, todos emitidos na mesma data para pagamento até 31/10/97. Dois referentes ao imóvel de 4.750,0ha, exercícios 93/94 e dois relativos ao imóvel de 4.430,0ha, exercícios 93/94.

Esta Conselheira, analisando o que consta do processo, inclusive as especificidades dos imóveis, não conseguiu vislumbrar como a unidade preparadora chegou aos valores do principal para os quatro DARF anexados.

Não consta do processo a emissão de nova notificação determinada pela DRJ em Salvador - BA.

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por falta de objeto, determinando que retorne à unidade preparadora para que proceda à emissão de nova notificação, nos termos da decisão de primeira instância, reabrindo prazo de defesa ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

ELVIRA GOMES DOS SANTOS